

A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: Eficácia Jurídica e Social das Diretrizes Impostas às Atividades de Reciclagem na Cidade de Salvador.

Laila Machado Borba¹

Laíze Lantyer Luz²

Cristina Maria Dacach Fernandez Marchi³

RESUMO

O presente projeto visa analisar a situação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com as diretrizes impostas às atividades de reciclagem na cidade de Salvador, instituída a nível nacional em 2010 pela Lei 12.305/2010. O recorte territorial estará voltado para a cidade de Salvador dando enfoque a sua realidade jurídica e fática-social. Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo estudar e compreender as lacunas e negligências cometidas pelo Estado, a fim de tornar as medidas de reciclagem mais eficazes e garantir dignidade humana aos catadores de resíduos sólidos da cidade de Salvador. A metodologia refere-se ao levantamento bibliográfico junto a artigos, normas e documentos sobre o tema da reciclagem e sua correlação entre o atendimento aos requisitos legais da atividade de reciclagem no município de Salvador.

Palavras-chaves: Resíduos. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Eficácia.

1. INTRODUÇÃO

A melhor maneira de compreender o fenômeno jurídico é aprender suas características essenciais e considerar o Direito como um conjunto de normas de conduta. Isso ocorre uma vez que a vida social se desenvolve em um mundo de instruções normativas onde os seres humanos encontram-se envoltos em uma rede vasta de regras que direcionam as suas ações. Nesse sentido, o fenômeno jurídico representa uma fidedigna experiência normativa de orientação do comportamento humano em sociedade (Bobbio,1992). Porém, nem sempre o texto jurídico tem

¹Aluna da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Estagiária e pesquisadora de iniciação científica (UCSal/CNPq). E-mail: lailamvborba@gmail.com ; LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/lailaborba/>

²Advogada e consultora em Direito dos Resíduos. ELP da Universidade da Califórnia, Berkeley. Doutoranda e Mestra pelo Programa de Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (UCSal), bolsista FAPESB. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e graduada em Direito (UCSal). E-mail: laize@live.ca

³ Administradora. Professora da pós graduação em território, ambiente e sociedade (UCSal). E-mail: cristina.marchi@pro.ucsal.br

embasamento fático-social, ou seja, há uma falta de sintonia com a coletividade. É o que ocorre, por exemplo, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), Lei Federal (12.305/2010), que dispõe sobre os princípios, objetivos e instrumentos para alcançar o correto gerenciamento de resíduos.

Para que haja uma melhor compreensão do tema é fundamental traçar um paralelo entre os conceitos de eficácia jurídica (aplicabilidade) e eficácia social (efetividade). A eficácia normativa é a possibilidade de uma norma produzir efeitos jurídicos. Assim, dado seu caráter instrumental, o direito é elaborado com vistas à elaboração de efeitos práticos. Sendo assim, a eficácia de uma norma pode ser tanto jurídica quanto social. A eficácia jurídica, também conhecida como aplicabilidade, concretiza-se quando uma norma possui plenos recursos normativos para a produção de seus efeitos na esfera jurídica. Por outro lado, a eficácia social, ou efetividade, ocorre quando uma norma jurídica corresponde com a realidade vigente.

Por exemplo, considera-se plenamente eficaz (esfera jurídica e social) o art. 13 da Constituição Federal a qual profere que “ A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.” (Brasil, 1988), pois produz efeitos sociais independente da existência da norma. Em contrapartida, como já supracitado, a PNRS, apesar de fornecer diretrizes fundamentais, ainda não são assimilados e cumpridos concretamente pelos sujeitos de direito, evidenciando a necessidade de um plano nacional com ações práticas, no Brasil, e na cidade de Salvador.

No Brasil, historicamente, não há uma integração física e estrutural entre os órgãos elaboradores de normas e os órgãos executores. Essa desorganização ocasiona problemas de integração de políticas, tanto no sentido vertical (níveis de governo de hierarquia diferente) quanto horizontal (mesma hierarquia). As dificuldades para coordenação de políticas são evidenciadas em diferentes esferas de poder:

As dificuldades de coordenação — exemplo de falha no funcionamento da máquina administrativa — tornam-se evidentes não só na escala local, onde as políticas ganham materialidade, como também em escalas regionais, onde existe necessidade de articulação de políticas, como a escala metropolitana. Diferentes estudos mostram que muitas regiões

metropolitanas, instituídas pelos governos estaduais, carecem de ações efetivas de governança e planejamento; as lógicas competitivas entre municípios frequentemente prevalecem sobre os intuitos cooperativos. (MAIELLO, et al., 2018, p. 25).

A Integração, coordenação e gerenciamento de políticas não são tarefas de fácil execução. No caso do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, as informações constituem uma importante ferramenta para a melhoria contínua das condições ambientais. O ascendente descarte destes resíduos tem sido assunto de constantes debates entre o setor produtivo, o Estado e a sociedade civil organizada, uma vez que cria intensos impactos ambientais e de saúde pública. A Política Nacional de Saneamento Básico, promulgada pela Lei Federal 11.445/2007, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, tratando sobre os seguintes tópicos: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais (Brasil, 2007). Todavia, a Lei em questão não apresentava dispositivos específicos direcionados à gestão integrada dos resíduos sólidos. A questão é parcialmente solucionada por meio da Lei Federal 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Apesar dos muitos anos sendo discutida pelo Congresso Nacional, a PNRS é um marco na legislação ambiental brasileira, tendo-se em vista que esta é a precursora quanto ao descarte de resíduos sólidos na história legislativa do Brasil.

Na primeira capital do Brasil, Salvador, existem leis e decretos que condizem com a PNRS, mas os resultados não são satisfatórios, já que o conteúdo dessas legislações não reflete a realidade local devido a falta de cooperação e comunicação entre os diversos segmentos do poder público, assim, não atingindo os resultados esperados. Outrossim, a cidade ainda não possui um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos como determina a lei 12.305/2010 que condiciona o município a não contar com recursos da União para o setor, limitando bastante o desenvolvimento da política municipal de resíduos sólidos.

Desse modo, o presente trabalho possui como objetivo analisar como apresenta-se a eficácia jurídica e social das diretrizes impostas às atividades de reciclagem na cidade de Salvador. Pretende-se, nos limites do presente estudo, responder ao seguinte questionamento: quais são as lacunas e negligências

cometidas pelo Estado, a fim de tornar as medidas de reciclagem mais eficazes e garantir dignidade humana aos catadores de resíduos da cidade de Salvador?

2.METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo através de uma revisão narrativa de literatura. A busca bibliográfica foi desenvolvida por meio de informações em bibliotecas virtuais, principalmente no portal da Scientific Eletronic Library Online (SCIELO), além da análise de legislações. Essa busca procedeu-se entre janeiro a julho de 2021, utilizando os seguintes descritores: política nacional de resíduos sólidos; reciclagem; eficácia jurídica e social; catadores de materiais recicláveis.

Foram incluídas publicações como artigos científicos, dissertações, reportagens e documentos online, que abordam a temática sobre Resíduos Sólidos, publicados no idioma Português. Produções não disponíveis gratuitamente na íntegra e de forma virtual foram excluídas. Para acesso ao texto completo, foram usados os seguintes recursos: link disponível diretamente nas bases de dados, busca no portal do periódico ou site em que o artigo, dissertação ou reportagem foi publicado, busca no portal CAPES e buscador Google.

A análise das informações foi realizada por meio de leitura exploratória e analítica do material encontrado.

3. RESULTADOS

As informações sobre o gerenciamento dos serviços dos resíduos sólidos urbanos constituem uma importante ferramenta para a melhoria contínua das condições ambientais. O ascendente descarte destes resíduos tem sido assunto de constantes debates entre o setor produtivo, o Estado e a sociedade civil organizada, tendo-se em vista que cria intensos impactos ambientais e de saúde pública. Desse modo, evidencia-se a importância em estudar as lacunas sociais não cumpridas pelo

Estado para que haja um descarte adequado final dos resíduos do Município de Salvador. Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída em 2010, pela lei 12.305/2010 que em 2020, completou dez anos. São alguns objetivos desse Marco Regulatório:

1. Priorizar a geração de resíduos na seguinte ordem: (1) Não geração, (2) redução, (3) reutilização, (4) reciclagem, (5) tratamento e (6) disposição final ambientalmente adequada;
2. Implantar planos nacionais, estaduais, municipais e locais de gestão integrada de resíduos sólidos;
3. Erradicar lixões;
4. Estabelecer novos instrumentos no gerenciamento de resíduos, como a gestão integrada de resíduos, a logística reversa e a responsabilidade compartilhada do gerenciamento.

A lei foi implantada com o propósito de viabilizar uma estrutura normativa federal com vistas a solucionar os graves problemas enfrentados com a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, especialmente nos grandes centros urbanos. Nesse sentido, artigo 4º da lei profere:

A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (Brasil, 2010).

A coleta seletiva é uma atividade que tem atraído grande interesse da sociedade, tanto pela sua contribuição à sustentabilidade urbana quanto pela geração de renda, cidadania e pela economia de recursos naturais que proporciona. É presente em 41% dos municípios brasileiros, mas possui eficiência de apenas 10%, ou seja, é a porcentagem que, no final das contas, é recolhido. (CONKE; NASCIMENTO, 2018).

A participação de associações e cooperativas no gerenciamento de resíduos é destaque na Política Nacional de Resíduos Sólidos. É fundamental para potencializar

a criação e expansão destes modelos de economia solidária. Este modelo alternativo de economia busca possibilidades capazes de propiciar a inclusão de pessoas, às quais, em decorrência da evolução dos mecanismos de produção, acabaram excluídas do mercado de trabalho, já que não conseguiram se enquadrar em tal desenvolvimento (SAES, 2001).

A chegada de uma nova estrutura organizacional, proposta pela Política Nacional de Resíduos Sólidos no Brasil que aponta a gestão democrática e participativa no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos (RSU) como as cooperativas/associações, revela a necessidade de reconhecimento e da ajuda de coadjuvantes e parceiros, que possam contribuir para o progresso desses negócios. Para o desenvolvimento de empreendimentos sociais é necessário o levantamento da situação legal, econômica e social que o setor se encontra. Contudo, uma das maiores dificuldades das cooperativas é justamente a legalidade, já que se todas tivessem que cumprir as determinações do Ministério Público do Trabalho estariam fechadas, conforme o último Relatório de Auditoria de Gestão (Ministério Público da União, 2018).

A PNRS atribui destaque à importância dos catadores na gestão integrada dos resíduos sólidos, estabelecendo como alguns de seus princípios o “reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” e a “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”. Catadores contribuem para a reciclagem e se faz necessária a inserção de novos conceitos de valorização social e econômica desta categoria profissional, garantindo padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Os catadores de resíduos sólidos possuem uma profissão regulamentada pela legislação brasileira. A Lei determina que o poder público possa instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, dentre outras, as iniciativas de implantação de infraestrutura e desenvolvimento de pesquisas e de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos. No entanto, há a ausência de apoio do poder público e das empresas do setor. Arantes e Borges (2016) afirmam que não existem

estatísticas precisas sobre a atividade de catação no mercado de trabalho, e que esta ausência é motivada pela falta de registros e pelo caráter itinerante da atividade destes trabalhadores, já que boa parte dos catadores do Município são mulheres, negras e de baixa escolaridade. É, nesse sentido, que para Pereira e Teixeira (2011) aqueles que sobrevivem do que são descartados pela sociedade são igualmente considerados descartáveis. Essas problemáticas devem ser investigadas para uma melhor gestão das cooperativa.

Além dos malefícios financeiros, essa negligência dos órgãos públicos, significa, violação de direitos fundamentais e humanos. As condições de trabalho observadas dos catadores em Salvador, na prática, estão por vezes distantes daquilo que se pretende em lei. Outrossim, o baixo conhecimento dos usuários sobre a correta prática para separação de resíduos sólidos, ausência de infraestrutura pública para descarte apropriado de recicláveis, condições insalubres de trabalho, baixa remuneração e informalização da mão de obra são alguns dos fatores que afastam estes trabalhadores de seus direitos, já positivados em legislação vigente.

Os catadores de materiais recicláveis, em sua maioria, geralmente exercem um trabalho informal, sem nenhum tipo de garantia trabalhista. Recolhem resíduos recicláveis visando a comercialização. No entanto, mesmo que não intencionalmente, estes indivíduos auxiliam na diminuição de produção de novas matérias primas e poluição do meio ambiente, além de diminuírem os gastos de energia nos processos de produção.

E para muitos, por esse feito, os catadores se tornam um importante agente ambiental. Não será espantoso que em algum momento acabem ganhando um prêmio da ONU pela preservação da natureza. Pena que o prêmio poderá não ser entregue, alguns não tem endereço fixo, nem família e às vezes não têm nem mesmo nome. São todos pobres e quase todos negros, fato que sinaliza para situação de extrema exclusão econômico-social de cunho racial que historicamente atinge os pobres no Brasil, sobretudo os negros. (GONÇALVES, 2005, p.72).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece em seu artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição. Porém, esses indivíduos “invisíveis” são o reflexo de uma constituição falaciosa. Os catadores de resíduos sólidos que são no Brasil, em média, entre 400 e 600 mil trabalhadores, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA,2010) possuem uma renda mensal inferior a um salário mínimo, apesar da árdua rotina, sem nenhum tipo de amparo estatal.

Os dados do Brasil como um todo são preocupantes, mas a região Nordeste possui um panorama ainda mais intrigante: possui a menor taxa de urbanização entre as regiões (73,13%), mas, ainda assim, é a segunda região em número de catadores, 116.528, o que representa 30% do total (IBGE, 2012). A cidade de Salvador é a mais populosa da região nordeste e a quarta do país (IBGE, 2019). Não obstante, os órgãos públicos ainda não promovem uma rede de reciclagem aos seus cidadãos e dignidade aqueles que a praticam.

Segundo Agenor Calazans (2021), há três principais formas de trabalho: empregado, que presta serviço a um empregador de acordo com a CLT, ou de maneira autônoma, realizando o serviço por conta própria e por seu próprio risco. Desse modo, esse catador avulso, fica marginalizado e sem nenhum amparo, como renda básica mínima. É fundamental ressaltar ainda, que não existe relação de emprego entre as cooperativas e os cooperados. Trata-se de um contrato em que as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. A Figura 1 apresenta um grupo de catadores cooperativados, que fazem parte da Cooperativa CAMAPET, situada na cidade do Salvador, Bahia.

Figura 1: Catadores da cooperativa CAMAPET em Salvador - BA



Fonte: Divulgação CAMAPET

Os ideais do cooperativismo possuem interligação com a prestação de serviços em favor de uma causa. Por este motivo, outra alternativa para promover a sustentabilidade e reciclagem nas cidades, em específico na cidade de Salvador, é o voluntariado. O Brasil ainda é precário quanto a esta questão evidenciado pela World Giving Index (2016), já que está na quinta posição no ranking de voluntariado na América do Sul, apesar de ser a economia mais forte e o mais populoso. Para Marchi e Santana (2018), o incentivo à cultura do voluntariado e a participação constante nos interesses comunitários contribui para a construção de uma sociedade mais autônoma, democrática e sustentável.

A política urbana de coleta e destinação de resíduos sólidos é de competência dos Municípios, cabendo a eles elaborar e definir qual a melhor forma de fazê-lo. As despesas relacionadas a coleta resíduos nas cidades brasileiras depende de acordo com as escolhas por parte do município, inclusive no que tange à existência de um serviço de coleta seletiva: a privatização do serviço, por exemplo, tende a trazer

pressões que favorecem o aumento dos custos dos serviços oferecidos quando comparado com o mesmo serviço oferecido pelo poder público ou por parcerias público-privada (Magalhães Filho e Pereira, 2016). O sistema de coleta adotado pelo município de Salvador é centralizado por um órgão municipal, a LIMPURB, que terceiriza os serviços por meio da coleta “porta-a-porta”, realizada utilizando-se caminhões, seguidos por agentes ambientais que recolhem os resíduos dispostos pela população em seus domicílios.

Em Salvador, ainda não há uma política pública de coleta seletiva eficiente, o que seria uma alternativa para a redução do volume de resíduos a ser despejado no Aterro Metropolitano Centro - AMC. A LIMPURB, empresa responsável pela coleta de resíduos na quarta cidade mais populosa do país, até disponibiliza alguns coletores de resíduos, inclusive subterrâneos. No entanto, ainda assim, não há uma mobilização da sociedade para o depósito correto.

Além disso, a cidade conta com o trabalho de algumas cooperativas que recolhem resíduos para o mercado de recicláveis. O município apenas recicla 0,86% do montante de seus resíduos secos, como mostra o Quadro 1, divulgado pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos (2020):

Quadro 1: Taxa de recuperação em relação coletado (%) nas capitais em 2020

Municípios (capitais)	Taxa de recuperação de recicláveis secos (%)
Salvador	0,86
Goiânia	4,02
Brasília	1,35
Porto Alegre	2,16
Belo Horizonte	0,55
Recife	0,2
Rio de Janeiro	0,35

São Paulo	0,88
Manaus	1,07

Fonte: PNRS, 2020

Outrossim, não obstante a negligência dos órgãos públicos, a população brasileira, em especial a soteropolitana, não é preparada para compreender a importância de uma boa educação ambiental, as legislações e, infelizmente, não são capazes de ocasionar mudanças no sistema atual. Desse modo, segundo Libaneo (1994 p. 17) “através da ação educativa o meio social exerce influências sobre os indivíduos e estes, ao assimilarem recriam essas influências, tornam-se capazes de estabelecer uma relação ativa e transformadora em relação ao meio social”. Há possibilidade de um colapso social, ambiental e econômico caso a sociedade não mude (Furtado, 1974), mas trata-se de uma árdua tarefa, pois existe um interesse econômico para que a população permaneça “analfabeta ambiental”, já que o negócio “LIXO” é extremamente lucrativo e o método de pagamento é baseado na pesagem. Quanto mais “lixo” chegar à destinação final, mais dinheiro a multinacional licenciada recebe (Lantyer, 2020).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A PNRS é uma legislação de suma importância para o desenvolvimento do país, implantada com o intuito de proporcionar um melhor manejo de resíduos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, assim como fornecer uma cidade mais bem estruturada e limpa. Contudo, como foi exposto no presente artigo, a cidade de Salvador carece de medidas públicas capazes de efetivar a legislação vigente.

Como já apresentado, a coleta seletiva do Município ainda apresenta-se escassa, cerca de 0,86% do montante dos resíduos secos (IBGE, 2020). Além disso, é necessário analisar dados concretos quanto à eficácia da gestão da coleta seletiva da cidade. Em algumas localidades os resíduos são descartados em via pública, causando odores desagradáveis e promovendo doenças para a população.

Não obstante, os centros urbanos deixam de arrecadar e economizar dinheiro devido à ineficácia na aplicação de medidas ambientais. Salvador, como uma grande cidade brasileira e centro turístico, deveria proporcionar uma melhor gestão da coleta seletiva. Outrossim, deveria priorizar a reciclagem e, assim, não só contribuir para um meio ambiente mais sustentável, como também, gerar renda por meio da reciclagem.

A burocracia apresentada para a manutenção das cooperativas é tamanha que, dificilmente, são capazes de se manter. Também, não existe relação de emprego entre os catadores e as cooperativas, contribuindo, assim, na escolha do trabalho de forma autônoma. Dessa forma, direitos fundamentais e trabalhistas deixam de ser garantidos, aumentando o número de indivíduos em vulnerabilidade social, inaceitável para um Estado Democrático de Direito em pleno século XXI.

Nesse sentido, diante dessa breve análise, conclui-se que o poder público deve investir em pesquisas, em conjunto com diversas áreas do conhecimento, a fim de analisar estratégias visando facilitar a coleta seletiva na cidade de Salvador, não apenas restrita à legislação. Outrossim, a educação ambiental deve ser impulsionada por meio da educação, sobre o tema, nas escolas, nas organizações públicas e privadas e sociedade como um todo, a fim de promover uma conscientização de toda a comunidade na busca de ações conscientes e responsáveis do ponto de vista ambiental.

REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes; 3ª edição (1 dezembro 2010).

BRASIL, Lei Nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 - **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (PNRS). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12305.htm. Acesso em 08 janeiro de 2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

MAIELLO, Antonella; BRITTO, Ana Lucia Nogueira de Paiva; VALLE, Tatiana Freitas. **Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro, v. 52, n. 1, p. 24-51, Jan. 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-

76122018000100024&lng=en&nrm=iso>. access on 20 Apr. 2021.
<https://doi.org/10.1590/0034-7612155117>.

BASTOS, Celso Ribeiro e BRITO, Carlos Ayres. **Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, p. 34.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano Nacional de Resíduos Sólidos**, Brasil, 2020. Disponível em: <http://consultaspublicas.mma.gov.br/planares/wp-content/uploads/2020/07/Plano-Nacional-de-Res%C3%ADduos-Sólidos-Consulta-Pública.pdf>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Plano Nacional de Saneamento Básico**, Brasil, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Auditoria de Gestão**, Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/05/2f53296a2e4c590483fdb34feeb3dd9b.pdf>

MARCHI, Cristina Maria Dacach Fernandez & SANTANA, Joilson. **Projetos Sociais e Ambientais para o Fortalecimento dos Empreendimentos Econômicos Solidários de Catadores de Materiais Recicláveis**. In: MARCHI, Cristina M. Dacach Fernandez. *Gestão dos Resíduos Sólidos: conceitos e perspectivas de atuação*. 1. ed., Curitiba: Appris Ltda, 2018. P. 185-198.

SAES, Decio Azevedo. **História Política** • Estud. av. 15 (42): Ago 2001 • <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000200021>

ARANTES, Bruno Otávio, & Borges, Livia de Oliveira. (2013). **Catadores de materiais recicláveis: cadeia produtiva e precariedade**. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 65(3), 319-337. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672013000300002&lng=pt&tlng=pt.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; GOES Fernanda Lira (Orgs). (2016). **Catadores de materiais recicláveis: um encontro nacional**. Rio de Janeiro : Ipea, 2016. 562 p.

SANTO CAOS CONSULTORIA; Bank Of America Merrill Lynch. **Além do Bem – Um estudo sobre voluntariado e engajamento**. Recuperado em 10 de junho de 2019 de <http://santocaos.com.br/alemdobem/>.

LUZ, Laíze Lantyer. **Direito à emancipação sustentável ou obsolescência humana?: as catadoras de luxo em uma sociedade lixo zero**. Editora: PG Editorial; 2020 1ª edição

SILVA NETO, Agenor Calazans. **A inclusão laboral dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. Direito ambiental e resíduos sólidos: perspectiva (inter)nacional transdisciplinar dos 17 ODS da ONU**. LUZ, Laíze Lantyer (coord.). 1. ed - Salvador: Navida, p. 5-19, 2021.

CONKE, Leonardo Silveira; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Revista Brasileira de Gestão Urbana** (Brazilian Journal of Urban Management), 2018 jan./abr., 10(1), 199-212

RODRIGUES, W., Magalhaes Filho, L. N. L., & Pereira, R. S. (2016). **Análise dos Determinantes dos custos de resíduos sólidos urbanos nas capitais estaduais**

brasileiras. Urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana, 8(1), 130-141.
<http://dx.doi.org/10.1590/2175-3369.008.001.AO02> [Links]

LIBÂNIO, José Carlos . **Didática** . São Paulo: Cortez, 1994. 262 p.

FURTADO, Celso. **O Mito do Desenvolvimento Econômico**. Editora Linoart. São Paulo, 1974.

COOPERATIVA CAMAPET. Disponível em:

https://m.facebook.com/camapetsalvador/?locale2=pt_BR . > Acesso em 5 de julho de 2021.